

"HABEAS CORPUS" Nº 2005.04.01.042359–8/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGÁ
PACIENTE : ANTONIO HENRIQUE VERNILLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

Há falta de justa causa para a ação penal pelos crimes de resultado contra a ordem tributária, antes que, por força da decisão final do processo administrativo, se torne definitivo o lançamento do tributo.

A ausência de condição objetiva de punibilidade – como causa impeditiva da propositura da ação penal – acarreta a nulidade do processo desde a denúncia.

Suspensão do curso da prescrição até quando não mais obstada a propositura da ação penal pela falta do lançamento definitivo.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2005.

Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère
Relatora

"HABEAS CORPUS" Nº 2005.04.01.042359–8/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGÁ
PACIENTE : ANTONIO HENRIQUE VERNILLO

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ANTONIO HENRIQUE VERNILLO** contra ato do MM. Juízo Federal da Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Maringá.

Nos dizeres da inicial, o paciente foi autuado por Auditor Fiscal da Receita Federal que dele exigiu crédito tributário proveniente de imposto sobre a renda do exercício financeiro de 1999, ano base de 1998, acrescido da multa de 75% mais juros de mora calculados pela taxa selic.

Aduz que não se conformando com a exigência fiscal, no prazo legal, o paciente impugnou o crédito tributário, em sede administrativa. Da decisão em primeira instância, interpôs ele recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, órgão de segunda instância administrativa. Julgado o recurso, restou rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, foi negado provimento ao recurso. Intimado dessa decisão, através do acórdão nº 102–46.079, o paciente interpôs o recurso especial à Câmara Superior de

Inteiro Teor (949196)

Recursos Fiscais, em relação ao qual aguarda julgamento.

Argumenta que ainda não se verificou a decisão final no processo administrativo. No entanto, o Delegado da Receita Federal em Maringá ofereceu representação ao Ministério Público Federal que, por sua vez, ofereceu denúncia.

Sustenta que não havendo decisão final não há que se falar em constituição definitiva do crédito tributário. E, inexistindo a constituição definitiva do crédito tributário, não há se falar em tributo devido.

Propugnou pela concessão de medida liminar para a suspensão da audiência de interrogatório. No mérito, pelo trancamento da ação penal nº **2005.70.03.002484-5**.

A medida liminar foi deferida (fls.61/63).

A autoridade impetrada prestou informações (fl.69).

O parecer ministerial é pela denegação da ordem.

É o relatório.

Trago o feito em mesa.

Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère
Relatora

"HABEAS CORPUS" Nº 2005.04.01.042359-8/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGÁ
PACIENTE : ANTONIO HENRIQUE VERNILLO

VOTO

A exordial acusatória imputa ao paciente a prática da conduta delitiva inculpada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Conforme se extrai das peças encartadas nos autos, o paciente interpôs recurso especial junto à Segunda Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fl.43).

Em consulta junto ao site www.receita.fazenda.gov.br verifica-se que a situação atual do processo 10950.002255/2002-00 é – **em andamento**. Desta forma, assiste razão ao impetrante quando alega que não há se falar em crédito tributário definitivamente constituído.

Com efeito, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, constituindo elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* nº 81611/DF.

Inteiro Teor (949196)

De salientar que eventual decisão na esfera administrativa, confirmatória do lançamento impugnado, não tem o condão de afastar a ausência de justa causa uma vez que a condição objetiva de punibilidade – como causa impeditiva da propositura da ação penal – acarreta a nulidade do processo desde a denúncia.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EM E N T A: "HABEAS CORPUS" – DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – SONEGAÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO–TRIBUTÁRIO AINDA EM CURSO – AJUIZAMENTO PREMATURO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A VÁLIDA INSTAURAÇÃO DA "PERSECUTIO CRIMINIS" – INVALIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE – PEDIDO DEFERIDO. – Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da concernente persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário ("an debeatur"), além de definido o respectivo valor ("quantum debeatur"), sob pena de, em incorrendo essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes. – Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes. HC 84092 / CE, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Publicação: DJ DATA-03-12-2004

Também neste sentido, o julgamento proferido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 230020, Rel. Min. Sepulveda Pertence, que determinou a concessão de *habeas corpus* de ofício (em razão de que a denúncia fora oferecida quando ainda pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discutia o crédito tributário), declarando a nulidade do processo, desde a denúncia, inclusive, consignando a não fruição do lapso prescricional.

Voto, por isso, no sentido de **conceder a ordem** para o efeito de determinar o trancamento da ação penal nº 200570030024845.

Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère
Relatora